



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Luiz Cláudio)

Concede isenção e redução de alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre as receitas de vendas de produtos da agricultura orgânica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a conceder isenção e redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP sobre as receitas de vendas de produtos da agricultura orgânica, de acordo com as normas previstas na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 2º O art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....
.....

XI – de vendas de produtos da agricultura orgânica, de acordo com as normas previstas na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

*§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX e XI do **caput**. (NR)*

.....”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Luiz Cláudio (PR/RO)**

Art. 3º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de produtos da agricultura orgânica, de acordo com as normas previstas na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo conceder isenção e redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP sobre as receitas de vendas de produtos da agricultura orgânica, de acordo com as normas previstas na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

A proposição tem por objetivo reduzir os preços dos referidos produtos e a incentivar o seu consumo.

Por se tratar de iniciativa com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado LUIZ CLÁUDIO